



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 1 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 13049.000015/91-10

Sessão de : 25 de janeiro de 1994

ACORDAO Nº 203-00.915

Recurso nº: 90.884

Recorrente: EVA LINHARES RODRIGUES

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ITR - LANÇAMENTO - Alegações não corroboradas por provas são meras alegações, invalidam o pleito e não podem prevalecer contra o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVA LINHARES RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

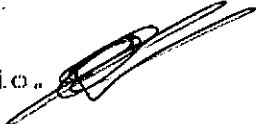
Processo nº 13049.000015/91-10
Recurso Nº: 90.884
Acórdão Nº: 203-00.915
Recorrente: EVA LINHARES RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 13 de maio de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem para que esclarecesse, junto ao INCRA, se o imóvel de código 864.030.011.460-0 é oriundo de desmembramento do imóvel de código 864.030.004.294, ou não sendo, qual a origem daquele código.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 31).

Em atendimento ao solicitado foram juntados os documentos de fls. 34 a 40.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000015/91-10

Acórdão nº 203-00.915

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O pedido de cancelamento é posterior ao lançamento. Regra do parágrafo 1º do art. 147 do CTN determina que a retificação, para reduzir ou excluir tributo, quando por iniciativa do próprio contribuinte, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado do lançamento.

Em diligência à Delegacia da Receita Federal, solicitava o então relator que se esclarecesse se o imóvel "...é oriundo de desmembramento do imóvel de código 864.030.011.460-0, ou não sendo, qual a origem daquele código."

Os documento juntados na diligência comprova que a recorrente continua titular da área em questão, sendo, portanto, devedora dos tributos correspondentes.

A diligência dá conta de que a área questionada teve sua aquisição comprovada através de diversas matrículas do Registro de Imóveis (nºs 3710; 3711; 3712; 3713 e 3714).

Não há reparos quanto à decisão recorrida, que deve ser mantida à integral.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA